

PROCESSO - A.I. Nº 102148.0105/02-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL MAGAZINE SAPATOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF nº 0039-02/03
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 10.04.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0139-11/03

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. OMISSÃO DE LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS OU NA ESCRITA GERAL DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Justifica-se o arbitramento. Refeito o cálculo na forma estabelecida no artigo 938, I, “b”, do RICMS/97, resultando na diminuição do débito. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Ofício interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para reclamar ICMS no valor de R\$ 41.317,39, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude de omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento, relativa ao exercício de 1997, conforme demonstrativos às fls. 11 a 22.

O Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo o Relator da 2^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“A exigência fiscal de que cuida os autos refere-se à falta de recolhimento do imposto apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude de omissão de lançamentos nos livros fiscais ou na escrita geral do estabelecimento, relativa ao exercício de 1997, conforme demonstrativos às fls. 11 a 22, com fulcro no artigo 937, inciso II, do RICMS/97.

O sujeito passivo argüiu a nulidade da autuação sob o fundamento de que o arbitramento somente é cabível quando não são prestados os esclarecimentos necessários ao Fisco, ou quando os seus registros contábeis e fiscais não merecem fé, e que no caso descabe o arbitramento, pois dispõe de livros e documentos que permitia à fiscalização utilizar outros métodos para apuração do imposto, como levantamento quantitativo de estoque, por exemplo.

De fato, o argumento defensivo está amparado no parágrafo único do artigo 937, do RICMS/97. Contudo, da análise das peças processuais, tenho a observar que o autuante trouxe à colação justificativas suficientes para utilizar a medida extrema do arbitramento, quais sejam, que não foram apresentados vários documentos fiscais por extravio, inclusive que o Registro de Inventário do período estava errado, conforme declarado no documento subscrito pelo autuado à fl. 10, bem assim, que o montante das compras declarado na DMA apurado através da conta “Mercadorias” demonstrou um registro de compras inferior ao declarado pelo contribuinte.

Por tudo isso, considero que realmente a fiscalização se viu impedida de determinar o montante da base de cálculo do exercício de 1997 pelos meios convencionais de fiscalização, pois, além da

escrita do autuado não merecer fé, haja vista que foi também constatada a falta de registro das notas fiscais de entradas relacionadas às fls. 149 a 159, o próprio contribuinte declarou a ocorrência de extravio de alguns documentos fiscais. Desse modo, entendo que realmente o preposto fiscal se viu, com base na documentação apresentada, impossibilitado de realizar a fiscalização por outros roteiros de auditoria, notadamente o levantamento quantitativo de estoques, para o qual, são necessários e imprescindíveis todos os documentos de entradas e de saídas, e o estoque de mercadorias inventariado, ficando, assim, justificada a adoção do arbitramento.

Quanto à jurisprudência citada na defesa, observo que a mesma não tem pertinência com o caso de que cuida os autos.

Portanto, rejeito as argüições de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, pois não se enquadram em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, considero razoável a justificativa do autuado de que a diferença nas entradas decorreu em parte por terem sido escrituradas as notas fiscais dos meses de novembro e dezembro no mês de janeiro de 1998 (docs. fls. 46 a 140). Desta forma, refazendo-se o arbitramento da base de cálculo com base no artigo 938, inciso I, alínea “b”, do RICMS/97, nos valores das entradas declarados pelo contribuinte, nas notas fiscais do ano de 1997 e escrituradas no exercício de 1998, e ainda das notas fiscais de aquisições não registradas, resulta nos demonstrativos seguintes:

Relação das notas fiscais do exercício de 1997 escrituradas no exercício de 1998 no total de R\$125.134,90;

Assim, o débito fica reduzido para a cifra de R\$ 5.176,48, não merecendo prosperar a alegação do contribuinte de que pela ocorrência estaria sujeito à penalidade prevista no artigo 915, inciso XV, letra “b”, do RICMS/97, pois o fulcro da autuação foi de exigência de imposto calculado por arbitramento da base de cálculo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$5.176,48, conforme demonstrativo de débito”.

A 2^a JJF, com base no art.169, inciso I, alínea “a”, item 1do RPAF/99, recorre de Ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Este Recurso de Ofício tem como objeto a parte julgada Improcedente pela 2^a JJF, a qual refere-se à redução do débito uma vez que considerou razoável a justificativa do autuado de que a diferença nas entradas decorreu em parte por terem sido escrituradas as notas fiscais dos meses de novembro e dezembro no mês de janeiro de 1998.

Em vista deste reconhecimento foi efetuada uma revisão no arbitramento que resultou em novos demonstrativos de débito com redução do valor originalmente lançado.

Entendo correta a correção feita pelos julgadores de 1^a Instância, não havendo reforma a ser sugerida no Acórdão recorrido.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, devendo ser mantida na íntegra a Decisão exarada pela 2^a JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0105/02-0, lavrado contra **COMERCIAL MAGAZINE SAPATOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.176,48**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ